

Processo nº. : 10140.001187/93-36
Recurso nº. : 05.455
Matéria: : PIS-FATURAMENTO - EXS: DE 1990 a 1992
Recorrente : IMOBILIÁRIA TERRA LTDA.
Recorrida : DRJ CAMPO GRANDE-MS
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.683

PIS - DECRETOS-LEIS 2445/88 E 2449/88 - A teor de jurisprudência do Pretório Excelso, é inconstitucional a incidência do Pis com fulcro nos indigitados diplomas legais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMOBILIÁRIA TERRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR a exigência determinada com fundamento nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: - 8 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10140.001187/93-36
Acórdão nº. : 108-04.683

Recurso nº. : 05.455
Recorrente : IMOBILIÁRIA TERRA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente, agora para exigência do Pis sobre a receita operacional.

A exigência deriva de alegadas omissões de receita apuradas em procedimento na órbita do IRPJ, pelo cotejo entre balancetes e a contabilidade da recorrente.

As peças de defesa são tempestivas.

Afirma a recorrente que a alíquota aplicável às pessoas jurídicas prestadoras de serviço, como no seu caso, é distinta das que revendem mercadorias.

Pede a revisão do lançamento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'y' followed by a cursive flourish.

Processo nº. : 10140.001187/93-36
Acórdão nº. : 108-04.683

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Aos processos decorrentes aplica-se a decisão conferida ao matriz, por possuírem a mesma base fática, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

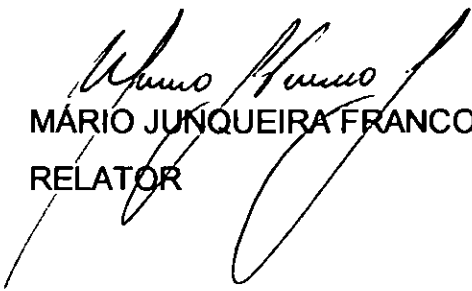
Entretanto, no presente caso inaplicável a regra supra. O Pretório Excelso já se manifestou pela inconstitucionalidade da exigência em foco, quando fulcrada nos Decretos-leis 2445 e 2449, ambos de 1988.

Multiplicidade de precedentes neste Colegiado.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF , em 17 de outubro de 1997


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

